

**ACCE – ACORDO COLETIVO DE CARREIRA ESPECIAL DE TÉCNICO SUPERIOR DAS ÁREAS DE
DIAGNÓSTICO E TERAPÊUTICA**

Cláusula 17.^a

Fixação especial de serviços mínimos

- 1 - Em caso de greve com duração igual ou superior a três dias úteis consecutivos ou com duração igual ou superior a dois dias úteis consecutivos, intercalados ou imediatamente seguidos ou antecedidos de dois, ou mais, dias não úteis, os serviços mínimos e os meios necessários para os assegurar, para além do que decorre da cláusula anterior, abrangem, ainda, os serviços de radioterapia, de anatomia patológica, de radiologia, de patologia clínica, de medicina nuclear, de farmácia, de imunohemoterapia e de cardiopneumologia, correspondendo os meios necessários para assegurar tais serviços a 25% dos profissionais da escala normal de trabalho em dia útil, arredondado, se necessário, para a unidade superior, exceto se a percentagem, por força da aplicação do disposto na cláusula anterior, já deva ser superior.
- 2 - Sempre que o regime instituído pelo número anterior não acautele os interesses dos utentes do Serviço Nacional de Saúde, devem ser definidos serviços complementares, mediante negociação específica, nos termos da lei, por iniciativa do empregador público destinatário do aviso prévio ou da associação sindical que declarou a greve.

Cláusula 18.^a

Responsabilidades das partes no âmbito do cumprimento dos serviços mínimos

- 1 - O empregador público destinatário do aviso prévio deve assegurar as condições necessárias à concretização dos serviços mínimos, acordados nos termos das cláusulas anteriores.
- 2 - A associação sindical que declarou a greve deve designar os trabalhadores necessários para assegurar os serviços mínimos, nos termos estabelecidos nas cláusulas anteriores, até 24 horas antes do início do período de greve, sob pena de o correspondente empregador público proceder a essa designação.